



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

LEI ORDINÁRIA Nº 2.564 /2018.

“REGULAMENTA A CONCESSÃO E FIXA VALORES, DE DIÁRIAS A VEREADORES E FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU, E, EU, VEREADOR SENHOR VALTER NEVES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 49, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

Art. 1º O Vereador ou Servidor da Câmara Municipal que se ausentar do Município, a serviço do Legislativo, em missão oficial ou para participação em cursos, congressos, convenções, seminários, treinamentos, eventos, encontros ou reuniões oficiais, deverá ser indenizado segundo os critérios estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O sistema de indenização por diária, aqui disciplinado poderá ser substituído por pagamento direto pela Câmara Municipal, sendo possível, a critério da Presidência.

Art. 2º O requerimento da viagem deverá ser feito com antecedência mínima de 05 (cinco dias) salvo urgência comprovada com anuência da Presidência, mediante solicitação endereçada ao presidente da Câmara, conforme modelo constante no Anexo I desta Lei.

§ 1º As viagens solicitadas por servidores não ocupantes de cargo de direção ou assessoramento deverão ser endossadas ou solicitadas por sua chefia imediata, antes de serem encaminhadas à Presidência para apreciação.

§ 2º Deverá ser comprovada previamente a relação do evento com a atividade do servidor ou vereador para que o Presidente possa autorizá-la motivadamente.

§ 3º O ato de liberação da viagem fica estritamente vinculado ao interesse da Câmara Municipal, mediante decisão exclusiva da Presidência.

§ 4º O Presidente, de acordo com o interesse da Câmara Municipal, terá a prerrogativa de requisitar a participação de vereadores ou servidores em eventos de representação ou capacitação ocasião em que poderá ser dispensado o endosso.

§ 5º Deverão constar na solicitação a instituição promotora do evento, seu número de CNPJ e o valor da inscrição, quando for o caso, e ainda a data e horário previstos de saída e retorno e a data e horário de início e término do evento.

Art. 3º Deverão ser estabelecidos pela Presidência critérios objetivos para avaliação e contratação das instituições promotoras de eventos requeridos por servidores ou vereadores que deverão observar, dentre outros fatores:

I-O tempo e o ramo de atuação da instituição;

II-a relação da formação do instrutor/palestrante com a especificidade do tema;

III-A regularidade das certidões negativas aplicáveis.

Parágrafo único. Preferencialmente, deverão ser pactuados cursos e treinamentos com escolas de governo, associações organizadas ligadas ao poder público e instituições de renome no cenário estadual ou nacional, sempre observando as necessidades e interesses da Câmara Municipal.

DAS DESPESAS INDENIZÁVEIS E SUA LIMITAÇÃO:

Art. 4º A indenização referida nesta lei destina-se a cobertura das despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Art. 5º As indenizações deverão seguir os valores constates na tabela Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes na tabela poderão ser reajustados anualmente por ato da Presidência, no mês de janeiro, considerando-se como teto máximo a inflação medida pelo INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor,



ou outro que venha substituí-lo, ato que deverá observar irrestritamente o princípio da publicidade.

Art. 6º A indenização será pago ao vereador ou servidor por dia de afastamento.

§ 1º Fará jus à indenização integral sempre que houver necessidade de pernoitar fora do município.

§ 2º Será reduzido pela metade o valor disposto na tabela, Anexo III, quando:

- a) Viagens realizadas para localidades abaixo de 80 Km (oitenta quilômetros) de distância da sede do município, ou de duração inferior a 6 (seis) horas;
- b) O deslocamento não implicar pernoite;
- c) Quando a Câmara Municipal oferecer pousada ou por qualquer motivo não houver custeio da hospedagem;
- d) Quando a Câmara Municipal fornecer alimentação;

§ 3º Quando o deslocamento ocorrer para outro Estado da Federação o agente político ou servidor fará jus a um adicional de 100% (Cem por cento) sobre o disposto na tabela, Anexo III.

Art. 7º As despesas com locomoção interurbana, quando o deslocamento não ocorrer por veículo oficial ou na forma do Parágrafo único, do artigo 1º, desta Lei, serão reembolsadas posteriormente, mediante instrumento adequado, sempre com sua devida comprovação.

Parágrafo único. As despesas com passagens serão comprovadas por documento emitido pela empresa de transportes, com observação das datas de ida e volta.

Art. 8º A Câmara Municipal poderá adquirir as passagens ou contratar a locomoção interurbana, o que será realizado pelo setor de compras, respeitados os princípios da eficiência, economicidade e legalidade, prevalecendo sempre o interesse público sobre qualquer outro.

DAS DESPESAS NÃO INDENIZÁVEIS:



Art. 9º Não serão custeadas pela Câmara Municipal despesas de locomoção onde se verifique a viagem esteja relacionada à participação em eventos de cunho partidário, ou sem motivação clara de interesse do Legislativo Municipal.

Art. 10. Não serão reembolsadas pela Câmara Municipal as despesas com bebidas alcoólicas ou de caráter pessoal que não sejam relacionadas à locomoção ou alimentação.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Art. 11. O Vereador ou Servidor ao retornar da viagem apresentará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período de afastamento, na forma do Anexo II desta Lei, sob pena de devolução dos valores percebidos.

Art. 12. Todo relatório de Viagem deverá ser obrigatoriamente individual, não sendo admitida co-autoria, devendo ser encaminhado ao superior hierárquico e ao Setor de Recursos Humanos para ciência e à Diretoria Financeira par arquivo junto ao empenho.

Art. 13. O Relatório de Viagem deverá conter todos os detalhamentos relativos ao deslocamento, tais como, motivação, transporte, datas e horários de saída e retorno, nome e cargo do beneficiário e ainda a forma de hospedagem, quando pertinente.

§ 1º A Diretoria Financeira ficará responsável por analisar o relatório quanto ao atendimento aos requisitos impostos por esta lei, devendo informar à Presidência caso seja detectada qualquer informação divergente ou inconsistente.

§ 2º A Presidência, de posse da manifestação da Diretoria Financeira, poderá solicitar mais detalhamentos das informações prestadas, estabelecendo novo prazo de 05 (cinco) dias para tanto.

§ 3º Entendendo a Presidência as informações prestadas continuam insuficientes, deverá determinar a devolução dos valores percebidos para custeio da viagem, integral ou parcialmente, dependendo do caso concreto.

§ 4º A Presidência da Câmara poderá também, fundamentadamente, contrariar a manifestação da Diretoria Financeira, se entender que não há divergência ou inconsistência nas informações prestadas no Relatório de Viagem.

§ 5º Se houver discordância da Diretoria Financeira quanto à fundamentação da Presidência poderá encaminhar todo o processo ao Controle interno do Legislativo para análise, parecer e providências pertinentes.

Art. 14. Os Relatórios de Viagem, em qualquer situação e como condição de sua validade, deverão se fazer acompanhar dos comprovantes da viagem, como por exemplo certificado ou atestado de comparecimento ou frequência, notas fiscais de combustível, de hospedagem. Bilhetes de passagens, enfim qualquer documento lícito que sirva para se proceder a fiscalização devida pela administração e pelos órgãos de controle.

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 15. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, solicitar e receber indenização de viagens, total ou parcial, indevidamente.

Art. 16. A não realização da viagem, ou retorno antes da data prevista, implica na imediata devolução das diárias concedidas ou de parte delas, conforme o caso.

Art. 17. O regime instituído pela presente lei e o das diárias, com valor fixo pré-definido e pagamento antecipado mediante empenho prévio ordinário, cujo caráter indenizatório destina-se a cobrir tão somente gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, com posterior apresentação de relatório detalhado e comprovações de comparecimento ao evento ou compromisso, quando for o caso.

Art. 18. As despesas advindas da execução desta Lei poderão ser objeto de auditoria do Controle Interno da Câmara Municipal, conforme cronograma próprio de trabalho ou por análise de oportunidade e conveniência ou ainda mediante denúncia formal recepcionada pela Controladoria Geral do Legislativo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente a Resolução nº 006, de 21 de maio de 2001, Resolução nº 003, de 30 de novembro de 2005 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, em 23 de maio de 2018.


Vereador VALTER NEVES
-Presidente da Câmara-

ANEXO I- SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA

Solicitante

Solicitante nº. ___ / ___	
Início da Viagem	
Fim da Viagem	
Finalidade da Viagem	
Duração da Viagem	
Dias	

AQUIDAUANA/MS

Assinatura do Solicitante

Autorizo		
Diárias	Presidente	

ANEXO II RELATÓRIO DE VIAGEM

Solicitante	
Relatório de Viagem nº	2018

Meio de Transporte		Data Saída	Hora Saída	Data Retorno	Hora Retorno	
Próprio	Placas					/
Locado	Placas					/
De Linha	Bilhetes					/

Saída Aquidauana Data/Hora	Retorno Aquidauana Data/Hora

Localidades Visitadas	Agenda Executada ou Pessoas Contadas	Resultados Alcançados

Local e data:	
Assinatura do Servidor:	



ANEXO III VALOR DAS DIÁRIAS

1- Presidente da Câmara Municipal.....	R\$ 600,00
2- Vereador, Procurador, Controlador e Secretário.....	R\$ 600,00
3- Chefe, Diretor, Assessor Técnico e Advogado.....	R\$250,00
4- Demais Servidores.....	R\$200,00


Ver. VALTER NEVES
-Presidente da Câmara-

LEI ORDINÁRIA Nº 2.564/2018.

“REGULAMENTA A CONCESSÃO E FIXA VALORES, DE DIÁRIAS A VEREADORES E FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU, E, EU, VEREADOR SENHOR VALTER NEVES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 49, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

Art. 1º O Vereador ou Servidor da Câmara Municipal que se ausentar do Município, a serviço do Legislativo, em missão oficial ou para participação em cursos, congressos, convenções, seminários, treinamentos, eventos, encontros ou reuniões oficiais, deverá ser indenizado segundo os critérios estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O sistema de indenização por diária, aqui disciplinado poderá ser substituído por pagamento direto pela Câmara Municipal, sendo possível, a critério da Presidência.

Art. 2º O requerimento da viagem deverá ser feito com antecedência mínima de 05 (cinco dias) salvo urgência comprovada com anuência da Presidência, mediante solicitação endereçada ao presidente da Câmara, conforme modelo constante no Anexo I desta Lei.

§ 1º As viagens solicitadas por servidores não ocupantes de cargo de direção ou assessoramento deverão ser endossadas ou solicitadas por sua chefia imediata, antes de serem encaminhadas à Presidência para apreciação.

§ 2º Deverá ser comprovada previamente a relação do evento com a atividade do servidor ou vereador para que o Presidente possa autorizá-la motivadamente.

§ 3º O ato de liberação da viagem fica estritamente vinculado ao interesse da Câmara Municipal, mediante decisão exclusiva da Presidência.

§ 4º O Presidente, de acordo com o interesse da Câmara Municipal, terá a prerrogativa de requisitar a participação de vereadores ou servidores em eventos de representação ou capacitação ocasião em que poderá ser dispensado o endosso.

§ 5º Deverão constar na solicitação a instituição promotora do evento, seu número de CNPJ e o valor da inscrição, quando for o caso, e ainda a data e horário previstos de saída e retorno e a data e horário de início e término do evento.

Art. 3º Deverão ser estabelecidos pela Presidência critérios objetivos para avaliação e contratação das instituições promotoras de eventos requeridos por servidores ou vereadores que deverão observar, dentre outros fatores:

I-O tempo e o ramo de atuação da instituição;

II-a relação da formação do instrutor/palestrante com a especificidade do tema;

III-A regularidade das certidões negativas aplicáveis.

Parágrafo único. Preferencialmente, deverão ser pactuados cursos e treinamentos com escolas de governo, associações organizadas ligadas ao poder público e instituições de renome no cenário estadual ou nacional, sempre observando as necessidades e interesses da Câmara Municipal.

DAS DESPESAS INDENIZÁVEIS E SUA LIMITAÇÃO:

Art. 4º A indenização referida nesta lei destina-se a cobertura das despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Art. 5º As indenizações deverão seguir os valores constates na tabela Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes na tabela poderão ser reajustados anualmente por ato da Presidência, no mês de janeiro, considerando-se como teto máximo a inflação medida pelo INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro que venha substituí-lo, ato que deverá observar irrestritamente o princípio da publicidade.

Art. 6º A indenização será pago ao vereador ou servidor por dia de afastamento.

§ 1º Fará jus à indenização integral sempre que houver necessidade de pernoitar fora do município.

§ 2º Será reduzido pela metade o valor disposto na tabela, Anexo III, quando:

- Viagens realizadas para localidades abaixo de 80 Km (oitenta quilômetros) de distância da sede do município, ou de duração inferior a 6 (seis) horas;

- o deslocamento não implicar pernoite;
- Quando a Câmara Municipal oferecer pousada ou por qualquer motivo não houver custeio da hospedagem;
- Quando a Câmara Municipal fornecer alimentação;

§ 3º Quando o deslocamento ocorrer para outro Estado da Federação o agente político ou servidor fará jus a um adicional de 100% (Cem por cento) sobre o disposto na tabela, Anexo III.

Art. 7º As despesas com locomoção interurbana, quando o deslocamento não ocorrer por veículo oficial ou na forma do Parágrafo único, do artigo 1º, desta Lei, serão reembolsadas posteriormente, mediante instrumento adequado, sempre com sua devida comprovação.

Parágrafo único. As despesas com passagens serão comprovadas por documento emitido pela empresa de transportes, com observação das datas de ida e volta.

Art. 8º A Câmara Municipal poderá adquirir as passagens ou contratar a locomoção interurbana, o que será realizado pelo setor de compras, respeitados os princípios da eficiência, economicidade e legalidade, prevalecendo sempre o interesse público sobre qualquer outro.

DAS DESPESAS NÃO INDENIZÁVEIS:

Art. 9º Não serão custeadas pela Câmara Municipal despesas de locomoção onde se verifique a viagem esteja relacionada à participação em eventos de cunho partidário, ou sem motivação clara de interesse do Legislativo Municipal.

Art. 10. Não serão reembolsadas pela Câmara Municipal as despesas com bebidas alcoólicas ou de caráter pessoal que não sejam relacionadas à locomoção ou alimentação.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Art. 11. O Vereador ou Servidor ao retornar da viagem apresentará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas durante o período de afastamento, na forma do Anexo II desta Lei, sob pena de devolução dos valores percebidos.

Art. 12. Todo relatório de Viagem deverá ser obrigatoriamente individual, não sendo admitida co-autoria, devendo ser encaminhado ao superior hierárquico e ao Setor de Recursos Humanos para ciência e à Diretoria Financeira par arquivo junto ao empenho.

Art. 13. O Relatório de Viagem deverá conter todos os detalhes relativos ao deslocamento, tais como, motivação, transporte, datas e horários de saída e retorno, nome e cargo do beneficiário e ainda a forma de hospedagem, quando pertinente.

§ 1º A Diretoria Financeira ficará responsável por analisar o relatório quanto ao atendimento aos requisitos impostos por esta lei, devendo informar à Presidência caso seja detectada qualquer informação divergente ou inconsistente.

§ 2º A Presidência, de posse da manifestação da Diretoria Financeira, poderá solicitar mais detalhes das informações prestadas, estabelecendo novo prazo de 05 (cinco) dias para tanto.

§ 3º Entendendo a Presidência as informações prestadas continuam insuficientes, deverá determinar a devolução dos valores percebidos para custeio da viagem, integral ou parcialmente, dependendo do caso concreto.

§ 4º A Presidência da Câmara poderá também, fundamentadamente, contrariar a manifestação da Diretoria Financeira, se entender que não há divergência ou inconsistência nas informações prestadas no Relatório de Viagem.

§ 5º Se houver discordância da Diretoria Financeira quanto à fundamentação da Presidência poderá encaminhar todo o processo ao Controle interno do Legislativo para análise, parecer e providências pertinentes.

Art. 14. Os Relatórios de Viagem, em qualquer situação e como condição de sua validade, deverão ser acompanhados dos comprovantes da viagem, como por exemplo certificado ou atestado de comparecimento ou frequência, notas fiscais de combustível, de hospedagem. Bilhetes de passagens, enfim qualquer documento lícito que sirva para se proceder a fiscalização devida pela administração e pelos órgãos de controle.

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 15. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, solicitar e receber indenização de viagens, total ou parcial, indevidamente.

Art. 16. A não realização da viagem, ou retorno antes da data prevista, implica na imediata devolução das diárias concedidas ou de parte delas, conforme o caso.

Art. 17. O regime instituído pela presente lei e o das diárias, com valor fixo pré-definido e pagamento antecipado mediante empenho prévio ordinário, cujo caráter indenizatório destina-se a cobrir tão somente gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, com posterior apresentação de relatório detalhado e comprovações de comparecimento ao evento ou compromisso, quando for o caso.

Art. 18. As despesas advindas da execução desta Lei poderão ser objeto de auditoria do Controle Interno da Câmara Municipal, conforme cronograma próprio de trabalho ou por análise de oportunidade e conveniência ou ainda mediante denúncia formal recepcionada pela Controladoria Geral do Legislativo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente a Resolução nº 006, de 21 de maio de 2001, Resolução nº 003, de 30 de novembro de 2005 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, em 23 de maio de 2018.


Vereador VALTER NEVES
-Presidente da Câmara-

ANEXO I- SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA

Solicitante	
Solicitante nº. /	
Início da Viagem	
Fim da Viagem	
Finalidade da Viagem	
Duração da Viagem	
Dias	

AQUIDAUANA/MS

Assinatura do Solicitante	
---------------------------	--

Autorizo	
Diárias	Presidente

ANEXO II RELATÓRIO DE VIAGEM

Solicitante	
Relatório de Viagem nº	2018

Meio de Transporte	Data Saída	Hora Saída	Data Retorno	Hora Retorno
Próprio	Placas			
Locado	Placas			
De Linha	Bilhetes			

Saída Aquidauana Data/Hora	Retorno Aquidauana Data/Hora
----------------------------	------------------------------

Localidades Visitadas	Agenda Executada ou Pessoas Contadas	Resultados Alcançados

Local e data:	
Assinatura do Servidor:	

ANEXO III VALOR DAS DIÁRIAS

- 1- Presidente da Câmara Municipal.....R\$ 600,00
 2- Vereador, Procurador, Controlador e Secretário.....R\$ 600,00
 3- Chefe, Diretor, Assessor Técnico e Advogado.....R\$250,00
 4- Demais Servidores.....R\$200,00


Ver. VALTER NEVES
-Presidente da Câmara-

EXTRATOS

PUBLICAÇÃO EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2018
 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2018

Reconheço a dispensa de licitação, fundamentada no Inciso II do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, conforme solicitação e justificativa constante no processo abaixo, tendo como vencedor CASAS BAHIA - CNPJ: 33.041.260/0952-90, QUE APRESENTOU O MENOR VALOR, SENDO: R\$ 2.198,00 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS)

Aquidauana – MS, 23 de maio de 2018.

Ver. Valter Neves Barbosa
 Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana
 (Original Assinado)